



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.642

Recurso nº: - 98.269 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - LOLA AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-
-BASE - MULTAS - A exigência da
multa prevista no art. 7º, § 3º
do Decreto-lei nº 1.598/77, com
a redação dada pelo art. 38 da
Lei nº 7.450/85, somente prospera
se for detectada omissão de re-
ceita com base no exame dos regis-
tros contábeis do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos'
de recurso interposto por LOLA AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

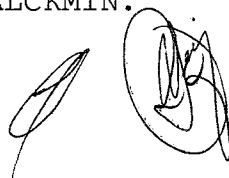
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-

TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Handwritten signature and a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-000.013/89-41

RECURSO Nº: 98.269

ACORDÃO Nº: 101-81.642

RECORRENTE: LOLA AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se de LOLA AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no C.G.C sob nº 42.151.720/0001-06, multa no valor de NCz\$69.150,00, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida no valor de NCz\$ 138.300,00, apurada através de fiscalização no curso do período-base, com infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, conforme auto de infração de fls.5.

Os fatos estão assim descritos no "Termo de Verificação de Veículos em Situação Irregular", de fls. 04, in ver-
bis:

"1 - No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em ação fiscal no contribuinte supra qualificado, constatamos a existência de veículos disponíveis para venda, em situação irregular, não tendo sido apresentada (s) nota(s) de entrada(s), aquisição ou registronos livros comerciais e fiscais.

2 - A falta de emissão de notas fiscais de entrada, e/ou da exibição das notas fiscais de aquisição, dos veículos abaixo discriminados, bem como a falta de registro no livro "Entrada e Saída de Veículos - Mod. Art. 238 do Decreto Federal 62127/68", demonstra a intenção de manter valores a margem de escrituração, consequentemente sonegando lucro no período base em curso.

3 - Configura-se, assim, a situação prevista nos §§ 2º e 3º do art.7º, do DL.1598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85,

Acórdão nº 101-81.642

e aplicável a penalidade ali prevista, de 50% da receita omitida, que se infere igual aos recursos não registrados para aquisição do(s) veículo(s) relacionado(s) abaixo:"

Cientificada da exigência em 03.08.89, fls. 05 a contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência, fls. 15/18, mais os documentos de fls. 19/29, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 30.

Alega, em síntese, que a exigência é improcedente, uma vez que os veículos arrolados pela fiscalização encontravam-se em situação regular, sendo que dos 07 (sete) veículos, 03 (três) foram adquiridos de empresas, conforme notas fiscais de fls. 19, 20 e 21; 02 (dois) estavam entregues em consignação, conforme documentos de fls. 22/25; e os 02 (dois) restantes encontravam-se no estabelecimento para avaliação.

Informação fiscal, fls. 32/33, opinando pela manutenção do auto de infração.

Por solicitação da Divisão de Tributação da DRF Rio de Janeiro-RJ, foi realizada diligência para saber se os AFTN's autuantes lavraram termo, consignando no talonário, o número da última nota fiscal de entrada emitida.

Resposta positiva às fls. 36.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento parcialmente procedente, com base no parecer de fls. 37/39, excluindo da base de cálculo da multa, o valor de NCz\$... 57.500,00, relativos aos veículos Ford Del Rey/87; Volkswagen Quantum CL/87 e Monza SLE/84, constantes da relação de fls. 04. A base de cálculo da multa passou a ser de NCz\$ 80.800,00.

O decisório singular tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Configura omissão de receita a existência no domicílio da



Pessoa Jurídica, de bens destinados à venda, cuja aquisição não for comprovada através de escrita contábil e documentos fiscais pertinentes. Caso a infração tenha ocorrido em período-base ainda não encerrado, cabe a aplicação da multa de 50% prevista no art. 7º do DL 1598/77, com redação dada pelo art. 380, da Lei 7.450/85.

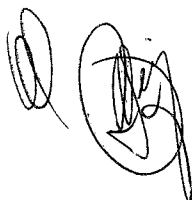
AÇÃO FISCAL - PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 25.08.90, conforme "A.R." ' de fls. 43.

Irresignada, a contribuinte, em 17.09.90, interpôs o apelo de fls. 44/46, ratificando, em substância, suas razões de impugnação.

Pede provimento ao recurso para trancamento da ação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A constatação imediata é de que a ação fiscal foi conduzida de forma inadequada.

Com efeito, nota-se do termo de intimação de fls. 01, que marcou o início do procedimento fiscal, o seguinte, in verbis:

"1 - No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e tendo em vista a ação fiscal ora desenvolvida para constataremos a situação dos registros fiscais quanto aos veículos disponíveis para venda, intimamos a empresa a apresentar, neste ato, os elementos abaixo assinalados (X):

(x) - Relação dos veículos expostos a venda, citando: marca, tipo, ano, combustível (G/A/D) placa, un. federação, nota fiscal (série, número cgc do emitente, que deve ser omitido para série E) e valor de aquisição;

(x) - Notas Fiscais de entrada série "E";

(x) - Notas Fiscais de aquisição série "B" e "C";

(x) - Livro de Registro de Entrada de Mercadorias (REM);

(x) - Registro de Veículos do DETRAN;

() -

2 - Devem ser apresentados todos talões em uso, bem como toda documentação que possa esclarecer a situação fiscal dos veículos expostos a venda."

Relacionados os veículos existentes no pátio da empresa, os trabalhos fiscais limitaram-se ao exame dos talonários de notas fiscais de entrada e de notas fiscais de aquisição de veículos, confrontadas com o livro de entrada e saída

Acórdão nº 101-81.642

de veículos exigido pelo DETRAN-RJ.

Não consta dos autos que a escrituração contábil da contribuinte tenha sido examinada, para se constatar registro ou não das aquisições.

Ou seja, o fisco em nenuhum momento comprovou omissão de registro contábil total ou parcial de receita, uma das condições que autorizam a imposição da penalidade ora em discussão, consoante depreende-se da leitura atenta do art. 38 da Lei nº 7.450/85, a seguir transcrito:

"Art. 7º -"

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Em casos como este, é pacífico no seio do Colegiado, o entendimento de que a aplicação da penalidade fiscal em tela exige comprovação segura, explorando-se os indícios encontrados de modo aprofundado e criterioso com o objetivo de apurar e de limitar as irregularidades de modo inquestionável.

Em suma, no presente caso, não ficou evidenciada a ocorrência de omissão de receita, no curso do período-base que justificasse a imposição da penalidade de que trata os autos.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

